



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004257/2004-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-000.397 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Compõem a base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes da transferência de créditos de ICMS a terceiros e o crédito presumido de IPI.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

A lei veda expressamente a atualização monetária ou incidência de juros sobre os créditos da contribuição não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar preliminarmente a concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial - vencido o Relator Maurício Taveira e Silva que a reconhecia - e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Presidente), Antonio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Maria Tereza Martinez Lopez e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Porto Alegre/RS, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (tendo sido a primeira entregue em 28.09.2004, conforme fls. 01, 31, 33, 35, 37, 39, 100, 102, 104, 106, 108 e 110) nas quais a interessada busca a extinção de tributos administrados à Receita Federal mediante a oposição de créditos originados de saldo credor de PIS/PASEP não-cumulativo, sendo o valor pleiteado no montante de R\$ 207.765,38 para os meses de abril e maio de 2004 e de R\$ 83.965,56 para o mês de junho de 2004.

2. A delegacia de origem, com base no Parecer DRF/NHO/Safis nº 247/2004 (fls. 73 a 76), reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da requerente, até o valor de R\$ 180.743,45, relativo ao saldo credor de PIS/PASEP não-cumulativo apurado nos meses de abril e maio de 2004, dado que a interessada deixou de oferecer a tributação as receitas decorrentes da transferência de créditos do ICMS a terceiros e que incluiu indevidamente na base de cálculo dos créditos a descontar o valor total das despesas de depreciação incorridas no mês. Em relação ao saldo credor de PIS/PASEP não-cumulativo apurado no mês de junho de 2004, a delegacia de origem, com base no Parecer DRF/NHO/Safis nº 309/2004 (fls. 95 a 98), reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da requerente, até o valor R\$ 77.620,83, dado que a interessada deixou de oferecer à tributação as receitas decorrentes da transferência de créditos do ICMS a terceiros e os valores relativos ao crédito presumido de IPI, assim como incluiu indevidamente na base de cálculo dos créditos a descontar o valor total das despesas de depreciação incorridas no mês.

3. A interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 122 a 140), endereçada a esta Delegacia de Julgamento, alegando que o entendimento da transferência de ICMS como receita está destituído de qualquer alicerce jurídico ou contábil. Explica que só se pode caracterizar uma operação como receita se, uma vez ocorrida, houver alteração patrimonial da empresa, através de lucro ou prejuízo. Assim, conta contábil de "Receita" é caracterizada como uma "conta de resultado". Também alega que a transferência de ICMS não modifica as receitas/resultados da empresa, pois débito e crédito não são registrados em contas de "Receitas", e sim em contas Patrimoniais.

4. Também discorda quanto a. inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que a lei instituidora de tal benefício o define como ressarcimento de custos e não há, portanto, fundamento para considerá-lo de outra maneira. Alega que a finalidade deste benefício fiscal é

que a empresa exportadora não arque com os custos correspondentes às contribuições que incidiram cumulativamente nas diversas operações do processo produtivo. Ressalta a impugnante que é plenamente legítimo atualizar, pela taxa Selic, seus créditos indevidamente indeferidos, desde a apresentação do pedido até o devido ressarcimento. Requer seja deferido o ressarcimento da contribuição para o Pis objeto da glosa fiscal ora impugnada, no valor de R\$ 32.430,46, acrescido da taxa Selic.

A DRJ Porto Alegre/RS decidiu, em razão da renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial, por não conhecer da manifestação de inconformidade quanto à inclusão das transferências de créditos de ICMS na base de cálculo das contribuições e, quanto aos demais aspectos em litígio (inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo de PIS/Cofins e atualização dos valores a serem ressarcidos pela taxa Selic), por indeferir o pedido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu, em preliminar, o afastamento da renúncia à instância administrativa, alegando que o mandado de segurança fora impetrado após o período de apuração sob comento, tendo sido obtido decisão judicial com efeitos prospectivos, e, no mérito, repisou os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele toma-se conhecimento.

Considerando o teor da decisão constante da ata de julgamento, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no seguinte sentido:

Quanto à preliminar de mérito relativa à inclusão das transferências de créditos de ICMS na base de cálculo das contribuições, decide-se por afastar a concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, considerando que o provimento judicial obtido pelo Recorrente, com efeitos prospectivos, não alcança o período de apuração sob comento.

No mérito, decide-se que as receitas decorrentes da transferência de créditos do ICMS a terceiros compõem a base de cálculo da contribuição, em conformidade com o já decidido pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

IRPJ - CSLL - OMISSÃO DE RECEITA - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS NÃO COMPENSADO - O crédito de ICMS registrado como tributo a recuperar, quando transferido a terceiros, constitui disponibilidade econômica e integra a receita bruta operacional e, portanto, deve compor a receita bruta

Processo nº 11065.004257/2004-34
Acórdão n.º **3301-000.397**

S3-C3T1
Fl. 278

conhecida para efeito de arbitramento de lucro. (Acórdão nº 108-09.792, de 18 de dezembro de 2008)

Quanto às demais matérias controvertidas, referentes à inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo de PIS/Cofins e à atualização dos valores a serem ressarcidos pela taxa Selic, decide-se no mesmo sentido da DRJ Porto Alegre/RS.

Diante do exposto, o voto é encaminhado no sentido de, preliminarmente, afastar a concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial relativamente à transferência de créditos de ICMS a terceiros e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*